



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.211, DE 2001

MENSAGEM N° 585, DE 2001-CN

(nº 931/2001, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.211, DE 29 DE AGOSTO, DE 2001;

Altera dispositivos das Leis nºs 9.995, de 25 de julho de 2000, e 10.266, de 24 de julho de 2001, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração das leis orçamentárias de 2001 e 2002, respectivamente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

§ 6º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênios, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.” (NR)

“Art. 70. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta Lei, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e de “atividades e operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2001, em cada um dos dois conjuntos citados, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

“(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de R\$ 7.460.000.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de reais), no programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 34.

§ 10. As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênios, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.” (NR)

.....” (Art. 38.)

IX - concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

§ 1º

VII - emissão de títulos públicos federais, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

.....” (NR)

“Art. 51.

XII - a concessão de subsídio no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.” (NR)

Art. 3º As Metas e Projeções Fiscais e o demonstrativo das metas anuais do Anexo de Metas Fiscais, de que trata a Lei nº 10.266, de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002**

Demonstrativo das metas anuais
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas de superávit primário apresentadas no presente Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 foram fixadas com objetivo de consolidar os resultados obtidos com o Programa de Estabilidade Fiscal. Mantém-se, para o triênio 2002-2004, os objetivos básicos da política econômica, quais sejam, a estabilidade de preços e a confiança na saúde financeira do Estado, de forma a promover um ambiente propício ao investimento e à continuidade do crescimento da economia e do nível de emprego.

A variável mais importante no longo prazo para conferir credibilidade à política macroeconômica é a relação dívida/Produto Interno Bruto - PIB. Uma trajetória estável desta relação proporciona a folga necessária à gestão de eventuais desajustes de curto prazo e reduz o risco financeiro de qualquer empreendimento ou investimento no país.

O instrumento fundamental para a consecução dos objetivos propostos do ponto de vista da política fiscal é o estabelecimento de metas para o resultado primário e o controle dos gastos e das receitas em consonância com as metas fixadas.

Essa transição do objetivo último - controlar a relação entre dívida e PIB - para a meta de superávit primário é uma etapa necessária, pois os instrumentos básicos da política fiscal residem, essencialmente, na elaboração e no controle do orçamento de receitas e despesas, e não no universo mais amplo de variáveis representado pela relação entre dívida e PIB propriamente dita.

Propõe-se para o ano de 2002 um superávit primário do Governo Central de R\$ 29,2 bilhões, equivalente a 2,24% do PIB, dado o valor estimado para o PIB de R\$ 1.305,0 bilhões. O superávit primário resulta da diferença entre receitas líquidas estimadas em R\$ 308,3 bilhões e despesas de R\$ 279,1 bilhões.

Para os anos de 2003 e 2004, prevê-se a manutenção do esforço fiscal consubstanciado em metas de 2,24% do PIB para cada ano. Estas metas, cujo caráter neste momento é meramente indicativo, são de resultados primários positivos da ordem de, respectivamente, R\$ 31,4 bilhões e R\$ 33,6 bilhões. Esses números revelam uma mudança no perfil temporal dos resultados primários em relação ao divulgado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2001.

Em relação aos níveis projetados de receitas e despesas, considerou-se uma pequena queda da receita como proporção do PIB, em 2002, em relação aos níveis esperados para 2001. Isso decorre basicamente da redução prevista nas receitas de concessões. Uma questão crucial para a política fiscal nos próximos anos é o futuro da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, que já se tornou a quarta fonte de arrecadação por ordem de grandeza. A importância relativa dessa contribuição para a saúde das contas públicas impõe que seja encontrada uma solução adequada para evitar a perda de receita. Para os anos seguintes, está prevista uma nova redução moderada (0,16% do PIB) por conta do fim da alíquota de 27,5% do Imposto de Renda pessoa física.

Para as Empresas Estatais Federais está sendo previsto um superávit primário de R\$ 7,5 bilhões (0,57% do PIB). Cumpre lembrar que o art. 17 desta Lei permite a compensação entre o resultado

primário daquelas Empresas e o do Governo Central. A razão de se estabelecer uma meta conjunta decorre da relação entre a receita do Governo Central através da Conta Petróleo e o resultado da Petrobrás. Variações no preço internacional do petróleo provocam mudanças em direções opostas na arrecadação da Conta Petróleo e no resultado das Estatais Federais. Desta forma, uma meta conjunta pode evitar - como de fato, o fez no ano 2000 - a geração de um excesso de superávit no Setor Público Consolidado às custas de um maior corte de despesa no Governo Central.

Em função do mecanismo de compensação previsto para o resultado primário, a meta de resultado nominal para o Governo Central também ficará alterada no mesmo montante da compensação efetuada.

A meta de superávit primário para o Governo Central mais Empresas Estatais Federais de R\$ 36,7 bilhões, equivalente a 2,81% do PIB e as projeções de resultados para Estados e Municípios apontam para a realização de um superávit primário de 3,5% do PIB para o setor público consolidado em 2002.

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2002	2003	2004
Taxa de câmbio (R\$/US\$ - dez.)	2,40	2,43	2,45
Taxa de juros nominal (% a.a.)	16,5	13,0	11,8
Crescimento real do PIB(%a.a.)	3,5	4,0	4,0
Inflação (% a.a.)	5,8	3,5	3,25
Esqueletos-Privatização (R\$ bilhões)	5,82	8,52	10,03

Tomou-se como ponto de partida para projetar o comportamento da economia brasileira o quadro traçado pelos seus fundamentos. A situação atual permite antever a continuidade do processo de crescimento do PIB com redução gradual da taxa de inflação e da taxa de juros real. Nesse ambiente, estima-se um resultado nominal do Governo Central de 3,26% do PIB em 2002, 2,76% em 2003 e 1,52% em 2004. Em relação à dívida líquida do Governo Central, a previsão é que essa alcance 33,75%, 34,82% e 34,72% do PIB em 2002, 2003 e 2004 respectivamente.

Há que se ressaltar que tanto os valores de déficit nominal quanto os de dívida dependem diretamente das hipóteses macroeconómicas consideradas. Uma variável crítica para a determinação do estoque da dívida é a taxa de câmbio, dado que parcela significativa da dívida bruta do setor público depende diretamente da mesma. Num regime de câmbio flutuante uma deterioração do ambiente externo pode levar a uma desvalorização cambial, o que implica elevação do nível da dívida. Cumpre lembrar, no entanto, que choques externos adversos muitas vezes têm efeitos maiores no curto prazo que no longo prazo, de forma que as projeções aqui apresentadas não consideram a hipótese de novos choques externos. Na verdade, apenas choques permanentes, com impacto na solvência do setor no longo prazo, devem resultar em mudanças na política fiscal. Cabe também ressaltar que os diversos passivos contingentes apresentados no Anexo de Riscos Fiscais podem contribuir adicionalmente para um aumento do estoque de dívida.

Estima-se, assim, que o nível de esforço fiscal determinado pelas metas de resultado primário aqui fixadas seja compatível com a manutenção ou até ligeira queda da relação entre a dívida pública líquida e o PIB. Essas estimativas supõem a evolução da economia brasileira em conformidade com os sólidos fundamentos econômicos atuais, com a redução relativa da vulnerabilidade a abalos de origem externa e com os demais fatores de risco remanescentes.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002
 Metas e Projeções Fiscais
 (Art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Discriminação	R\$ milhões correntes					
	2002		2003		2004	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I. RECEITA TOTAL	308.296,8	23,63	328.807,2	23,47	352.128,6	23,47
II. DESPESA TOTAL	279.083,8	21,39	297.438,3	21,23	318.534,7	21,23
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	29.213,0	2,24	31.368,9	2,24	33.593,8	2,24
IV. RESULTADO NOMINAL	-42.886,6	-3,26	-39.335,1	-2,76	-23.297,2	-1,52
V. DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO CENTRAL (*)	456.001,4	33,75	505.226,6	34,82	539.704,9	34,72

(*) A preços de dezembro

Discriminação	R\$ milhões médios de 2001					
	2002		2003		2004	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I. RECEITA TOTAL	290.963,1	23,63	297.789,8	23,47	308.535,2	23,47
II. DESPESA TOTAL	263.392,6	21,39	269.380,0	21,23	279.100,3	21,23
III. RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	27.570,5	2,24	28.409,8	2,24	29.434,9	2,24
IV. RESULTADO NOMINAL	-40.475,3	-3,26	-35.624,5	-2,76	-20.413,0	-1,52
V. DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO CENTRAL (*)	432.639,0	33,75	464.253,9	34,82	481.491,4	34,72

(*) A preços de dezembro de 2001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.211, DE 29 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.995, de 25 de julho de 2000, e 10.266, de 24 de julho de 2001, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração das leis orçamentárias de 2001 e 2002, respectivamente.

(Replicação do Anexo de Metas Fiscais da Medida Provisória nº 2.211, de 29 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia seguinte, Seção 1, por ter saído com incorreção)

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2002

Demonstrativo das metas anuais
 (Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

As metas de superávit primário apresentadas no presente Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 foram fixadas com objetivo de consolidar os resultados obtidos com o Programa de Estabilidade Fiscal. Mantém-se, para o triênio 2002-2004, os objetivos básicos da política econômica, quais sejam, a estabilidade de preços e a confiança na saúde financeira do Estado, de forma a promover um ambiente propício ao investimento e à continuidade do crescimento da economia e do nível de emprego.

A variável mais importante no longo prazo para conferir credibilidade à política macroeconômica é a relação dívida/Produto Interno Bruto - PIB. Uma trajetória estável desta relação proporciona a folga necessária à gestão de eventuais desajustes de curto prazo e reduz o risco financeiro de qualquer empreendimento ou investimento no país.

O instrumento fundamental para a consecução dos objetivos propostos do ponto de vista da política fiscal é o estabelecimento de metas para o resultado primário e o controle dos gastos e das receitas em consonância com as metas fixadas.

Essa transição do objetivo último - controlar a relação entre dívida e PIB - para a meta de superávit primário é uma etapa necessária, pois os instrumentos básicos da política fiscal residem, essencialmente, na elaboração e no controle do orçamento de receitas e despesas, e não no universo mais amplo de variáveis representado pela relação entre dívida e PIB propriamente dita.

Propõe-se para o ano de 2002 um superávit primário do Governo Central de R\$ 29,2 bilhões, equivalente a 2,24% do PIB, dado o valor estimado para o PIB de R\$ 1.305,0 bilhões. O superávit primário resulta da diferença entre receitas líquidas estimadas em R\$ 308,3 bilhões e despesas de R\$ 279,1 bilhões.

Para os anos de 2003 e 2004, prevê-se a manutenção do esforço fiscal consubstanciado em metas de 2,24% do PIB para cada ano. Estas metas, cujo caráter neste momento é meramente indicativo, são de resultados primários positivos da ordem de, respectivamente, R\$ 31,4 bilhões e R\$ 33,6 bilhões. Eses números revelam uma mudança no perfil temporal dos resultados primários em relação ao divulgado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2001.

Uma questão crucial para a política fiscal nos próximos anos é o futuro da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF, que já se tornou a quarta fonte de arrecadação por ordem de grandeza. A importância relativa dessa contribuição para a saúde das contas públicas impõe que seja encontrada uma solução adequada para evitar a perda de receita. Para os anos seguintes, está prevista uma nova redução moderada (0,16% do PIB) por conta do fim da alíquota de 27,5% do Imposto de Renda pessoa física.

Para as Empresas Estatais Federais está sendo previsto um superávit primário de R\$ 7,5 bilhões (0,57% do PIB). Cumpre lembrar que o art. 17 desta Lei permite a compensação entre o resultado primário daquelas Empresas e o do Governo Central. A razão de se estabelecer uma meta conjunta decorre da relação entre a receita do Governo Central através da Conta Petróleo e o resultado da Petrobrás. Variações no preço internacional do petróleo provocam mudanças em direções opostas na arrecadação da Conta Petróleo e no resultado das Estatais Federais. Desta forma, uma meta conjunta pode evitar - como de fato, o fez no ano 2000 - a geração de um excesso de superávit no Setor Público Consolidado às custas de um maior corte de despesa no Governo Central.

Em função do mecanismo de compensação previsto para o resultado primário, a meta de resultado nominal para o Governo Central também ficará alterada no mesmo montante da compensação efetuada.

A meta de superávit primário para o Governo Central mais Empresas Estatais Federais de R\$ 36,7 bilhões, equivalente a 2,81% do PIB e as projeções de resultados para Estados e Municípios apontam para a realização de um superávit primário de 3,5% do PIB para o setor público consolidado em 2002.

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2002	2003	2004
Taxa de câmbio (R\$/US\$ - dez.)	2,40	2,43	2,45
Taxa de juros nominal (% a.a.)	16,5	13,0	11,8
Crescimento real do PIB (%a.a.)	3,5	4,0	4,0
Inflação (% a.a.)	3,5	3,25	3,00
Esqueletos-Privatização (R\$ bilhões)	5,82	8,52	10,03

Tomou-se como ponto de partida para projetar o comportamento da economia brasileira o quadro traçado pelos seus fundamentos. A situação atual permite antever a continuidade do processo de crescimento do PIB com redução gradual da taxa de inflação e da taxa de juros real. Nesse ambiente, estima-se um resultado nominal do Governo Central de 3,26% do PIB em 2002, 2,76% em 2003 e 1,52% em 2004. Em relação à dívida líquida do Governo Central, a previsão é que essa alcance 33,75%, 34,82% e 34,72% do PIB em 2002, 2003 e 2004 respectivamente.

Há que se ressaltar que tanto os valores de déficit nominal quanto os de dívida dependem diretamente das hipóteses macroeconômicas consideradas. Uma variável crítica para a determinação do estoque da dívida é a taxa de câmbio, dado que parcela significativa da dívida bruta do setor público depende diretamente da mesma. Num regime de câmbio flutuante uma deterioração do ambiente externo pode levar a uma desvalorização cambial, o que implica elevação do nível da dívida. Cumpre lembrar, no entanto, que choques externos adversos muitas vezes têm efeitos maiores no curto prazo que no longo prazo, de forma que as projeções aqui apresentadas não consideram a hipótese de novos choques externos. Na verdade, apenas choques permanentes, com impacto na solvência do setor no longo prazo, devem resultar em mudanças na política fiscal. Cabe também ressaltar que os diversos passivos contingentes apresentados no Anexo de Riscos Fiscais podem contribuir adicionalmente para um aumento do estoque de dívida.

Estima-se, assim, que o nível de esforço fiscal determinado pelas metas de resultado primário aqui fixadas seja compatível com a manutenção ou até ligeira queda da relação entre a dívida pública líquida e o PIB. Essas estimativas supõem a evolução da economia brasileira em conformidade com os sólidos fundamentos econômicos atuais, com a redução relativa da vulnerabilidade a abalos de origem externa e com os demais fatores de risco remanescentes.

Mensagem nº 931

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.211, de 29 de agosto de 2001, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.995, de 25 de julho de 2000, e 10.266, de 24 de julho de 2001, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração das leis orçamentárias de 2001 e 2002, respectivamente”.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

EM Conjunta nº 00009/SEDU-PR/MP

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2001, não contemplou em seu texto dispositivo que autorize as instituições e agências financeiras oficiais a atuarem como mandatárias da União, quando das transferências de recursos do Orçamento Geral da União a Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Assim, o Decreto nº 1.819, de 16 de fevereiro de 1996, que disciplina as transferências de recursos da União por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais federais, ficou derrogado e, em consequência, os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano – SEDU-PR, na qualidade de mandatária da União, relativamente aos contratos para transferência de recursos públicos, ficou sem amparo legal.

3. Em face disso, cabe-nos propor alteração à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, com a introdução do § 6º ao art. 35 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e § 10 ao art. 34 da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, visando a resgatar a legalidade para que as instituições e agências financeiras oficiais federais possam atuar em nome da União, naquilo que se relaciona à assunção de obrigações e direitos, mediante contrato de repasse, no que diz respeito às atividades de transferência de recursos financeiros do orçamento da União para outros entes da Federação.

4. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória que ora encaminhamos.

Respeitosamente,

OVIDIO DE ANGELIS
Secretário Especial de
Desenvolvimento Urbano

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

EM nº 268/MP

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências”, enviado ao Congresso Nacional no último mês de abril, previa no Anexo de Metas Fiscais uma meta de superávit primário para o Governo Federal da ordem de 2,0% (dois por cento) do Produto Interno Bruto - PIB estimado para aquele exercício,

relativamente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Em valores absolutos, o referido superávit correspondia a R\$ 26.408,7 milhões a preços correntes de 2002.

2. Para as empresas estatais federais, o referido Projeto de Lei estabelecia uma meta de superávit primário da ordem de R\$ 5.281,7 milhões, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do PIB, que, somada à dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, perfazia um montante de R\$ 31.690,4 milhões. Esse esforço fiscal empreendido pela União, conjugado com uma estimativa de resultado primário para os governos regionais da ordem de 0,6% do PIB, totalizava uma projeção de resultado consolidado de 3% do PIB.

3. Vale ressaltar que as referidas metas foram propostas com o objetivo de consolidar os resultados obtidos com o Programa de Estabilidade Fiscal, quais sejam, a estabilidade de preços e a confiança na saúde financeira do Estado, de forma a promover um ambiente propício ao investimento e à continuidade do crescimento da economia e do nível de emprego.

4. O Congresso Nacional, consciente da importância da fixação das metas de superávit primário nos níveis propostos, com vistas, além da manutenção da estabilidade de preços, a conter a trajetória de crescimento do endividamento público, aprovou as aludidas metas de superávit, que passaram a integrar o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001 (LDO-2002).

5. Ocorre, porém, que, ao mesmo tempo em que o Congresso Nacional discutia e votava o Projeto de Lei em questão, a desaceleração da economia mundial combinada com o aprofundamento do risco associado a países emergentes passava a pressionar os parâmetros macroeconômicos internos, mais nitidamente as taxas de câmbio e juros, com implicações negativas sobre o endividamento público. Medidas fiscais adicionais se fizeram necessárias, a fim de reforçar os fundamentos da economia brasileira, objetivando resguardar o Programa de Estabilidade Fiscal.

6. As novas metas propostas para 2002 significam esforços adicionais, tanto nos orçamentos da União, cujo resultado passa para 2,24% do PIB, quanto nas estatais federais – sem prejuízo dos investimentos no setor de energia – que passa para 0,57% do PIB. Por sua vez, houve também uma revisão do resultado esperado para os governos regionais, que passa para 0,69% do PIB, perfazendo um total consolidado de 3,5% do PIB.

7. Diante do exposto, faz-se necessário alterar a redação do art. 18, as Metas e Projeções Fiscais e o demonstrativo das metas anuais do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativas ao exercício de 2002.

8. Na oportunidade, propõe-se, ainda, alterar o art. 70 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências”, de modo que, a exemplo do que foi estabelecido na LDO-2002, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), seja feita de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2001.

9. Convém destacar que a medida acima tem, antes de tudo, o objetivo de deixar clara a base para o cálculo da proporcionalidade da participação das dotações orçamentárias dos Poderes e do Ministério Público da União no total dessas dotações para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, clareza essa que a redação atual do dispositivo em questão não proporciona.

10. Nesse sentido, e considerando a urgência e a relevância da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória na forma do Projeto em anexo, que “Altera dispositivos das Leis nºs 9.995, de 25 de julho de 2000, e 10.266, de 24 de julho de 2001, que dispõem sobre as diretrizes para a elaboração das leis orçamentárias de 2001 e 2002, respectivamente”.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

MF 00159 EMI MPV MP

Brasília, 17 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH foi criado com o objetivo tornar acessível a moradia ao segmento populacional de baixa renda alcançado pelos financiamentos habitacionais de interesse social e propiciar equilíbrio econômico-financeiro à operação, assegurando, dessa forma, a continuidade da distribuição de políticas públicas habitacionais do Governo Federal.

2. Para a implementação de referido programa faz-se necessário o aporte de recursos orçamentários pela União, o que leva à necessidade de adequação da recém editada Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, para o fim de acrescentar-lhe o inciso IX ao art. 38, o inciso VII ao § 1º também do art. 38 e o inciso XII ao art. 51, os quais passarão a ser redigidos nos seguintes termos:

“Art. 38.

.....
IX – concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

.....
§ 1º

.....
VII – emissão de títulos públicos federais, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social.

.....
Art. 51.

XII - a concessão de subsídio no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social."

3. Dessa forma, e tendo em vista a relevância e urgência do ato proposto, submetemos a matéria à consideração de Vossa Excelência, nos termos do anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES

Ministro de Estado do Planejamento,

Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências

Art 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R\$1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta milhões e duzentos e vinte mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 1º Durante a execução dos orçamentos mencionados no *caput* deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de:

- I - memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no *caput* do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;
- II - demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;
- III - indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

IV - demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 35. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

III – existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. cinco e dez por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;
2. dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e no Centro-Oeste;
3. dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, excluídos os Municípios relacionados nos itens anteriores;
4. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da Sudene e da Sudam e no Centro-Oeste; e
2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I – forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II – destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III – beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária" e no Programa "Comunidade Ativa"; ou

IV – destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

- I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2001 e correspondentes documentos comprobatórios; e
 II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtitulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de no mínimo cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva da União.

Art. 70. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta Lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público da União em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante o Congresso Nacional, em relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000,

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Públíco promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Públíco não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestral, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços

LEI N° 10.266, DE 24 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa do Tesouro Nacional, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesa;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Nacional diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - recursos destinados à irrigação, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, por região;

XII - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XIII - fontes de recursos por grupos de despesas;

XIV - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras; e

XV - demonstrativo dos resultados primário e nominal do governo central implícitos na lei orçamentária, contendo receitas e despesas, primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - avaliação das necessidades de financiamento do governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2002, os estimados para 2001 e os observados em 2000, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - jusuricativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e

VI - demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no § 3º do art. 48 desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no correspondente Anexo a esta Lei.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária.

§ 5º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal encaminharão à Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), contendo:

I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II - estágio em que se encontra;

III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

IV - etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2002 a 2003; e

V - demonstração do cumprimento do art. 66.

§ 7º A falta de encaminhamento das informações previstas no § 6º excluirá a obra do rol de ações do Anexo de Metas e Prioridades, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no § 7º do art. 83.

§ 8º A Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIDOR.

§ 9º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§ 10. No demonstrativo de que trata o inciso V do § 1º deste artigo serão discriminadas, separadamente, as estimativas relativas às contribuições dos empregadores para a seguridade social, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento, os lucros e a contribuição dos trabalhadores, estabelecidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 195 da Constituição.

§ 11. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, e demonstrará sua utilização, de forma compatível com os anexos previstos no § 2º do art. 2º e no art. 59.

Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de R\$

5.281.749.000,00 (cinco bilhões, duzentos e oitenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil reais) no programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade e para o programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e quinze dias após o fechamento do SIAFI, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no prazo de sessenta dias, da meta para o programa de que trata o inciso VI do § 2º do art. 8º desta Lei, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 34. As transferências voluntárias de recursos da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

a) no caso dos Municípios:

1. três e oito por cento, para Municípios com até 25.000 habitantes;

2. cinco e dez por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, da Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA e no Centro-Oeste;

3. vinte e quarenta por cento, para os demais; e

b) no caso dos Estados e do Distrito Federal:

1. dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da ADENE e da ADA e no Centro-Oeste; e

2. vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 1º Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso III do caput deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

II - destinarem-se a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

III - beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no "Comunidade Solidária", no Programa "Comunidade Ativa", no "Projeto Alvorada" e na Lei Complementar nº 94, de 1998; ou

IV - destinarem-se ao atendimento dos programas de educação fundamental.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no caput do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2001 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2002 e correspondentes documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtitulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de, no mínimo, cento e oitenta dias a contar de sua apresentação.

§ 4º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do SIAFI.

§ 5º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

§ 6º Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos convênios, nome do convenente, objeto, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 7º Para efeito do § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão suspensas as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social quando Estados, Distrito Federal ou Municípios incidirem nas hipóteses previstas no art. 11, parágrafo único, art. 23, § 3º, I, art. 31, § 2º, art. 33, § 3º, art. 51, § 2º, art. 52, § 2º e art. 55, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 8º Ficam dispensadas das exigências previstas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo as transferências relativas aos programas "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos", todos sob a responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 9º A execução orçamentária e financeira no exercício de 2002 das ações relativas à programação de trabalho a serem executadas na forma prevista neste artigo e cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado da Federação, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição, e respectivas alterações.

Art. 38. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, inciso IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;

VI - financiamento no âmbito do Programa de Revitalização de Cooperativas Agropecuárias - RECOOP;

VII - contratos já celebrados relativos:

a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios; e

b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira; e

VIII - refinanciamentos de dívidas rurais.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do PROEX;

III - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade; e

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, destinase-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;

IV - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários;

V - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da liquidação das operações contratadas no âmbito do RECOOP; e

VI - emissão de títulos públicos federais, destinados a refinanciamentos de dívidas rurais.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as despesas com equalização de preços na comercialização de produtos agropecuários e com equalizações de taxas de juros e outros encargos em operações de crédito rural; e

III - contratos já celebrados relativos:

a) ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios;

b) à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

Art. 51. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venha a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VI - a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000;

VII - contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;

VIII - financiamentos no âmbito do RECOOP;

IX - a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

X - a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto; e

XI - refinanciamentos de dívidas rurais.